



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000676-04.2012.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

**APELANTE:** Ana Verônica Paz de Figueiredo (Adv. Patrícia Araújo Nunes)

**APELADO:** CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba

(Adv. Juliana Guedes da Silva)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. DEVER DE GUARDA DO EQUIPAMENTO. DEVE-SE ARCAR COM OS CUSTOS DA SUBSTITUIÇÃO DO HIDRÔMETRO. DANO MORAL INOCORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Faz-se justa a cobrança pela restituição, tendo em vista que o autor possui o dever de guarda do aparelho.**

**- “Incorre dano moral uma vez que os transtornos relativos ao evento não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração da lesão alegada.”**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 112.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Ana Verônica Paz de Figueiredo, contra sentença do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da

ação de indenização por danos materiais e morais, movida pela recorrente, em face da CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

Recorre desta decisão a promovente, (fls. 80/87), sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, sob o pálio de que no dia 29/11/2011, três funcionários da apelada chegaram em seu estabelecimento comercial alegando que iriam efetuar a troca do hidrômetro, que se encontra na área externa de seu estabelecimento.

Aduz que os prepostos da apelada teriam insinuado que a apelante teria violado o hidrômetro, agindo de má-fé para com a empresa apelada, e que ainda teria colocado uma agulha dentro do hidrômetro, acusando a promovente em meio a funcionários e clientes do seu estabelecimento comercial.

Alega, ainda, acerca da violação do hidrômetro, que não tem como controlar os transeuntes da rua do estabelecimento comercial, nem tampouco os carros que são estacionados em cima do hidrômetro.

Assevera que recebeu uma cobrança referente a sanção da troca do hidrômetro no importe de R\$ 84,97 (oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), o que caracteriza a atitude desidiosa da ré.

Nestes termos, requer a reforma da sentença a quo para que a apelada seja compelida a efetuar o adimplemento de uma indenização por danos morais pelas situações vivenciadas em seu ambiente de trabalho, bem como danos materiais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença. (fls. 91/100)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

**VOTO.**

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais movida pela autora em face de CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba, em decorrência da substituição do hidrômetro do seu estabelecimento comercial, ocasionando-lhes os danos alegados.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu a recorrente.

Verifico que a insurgência gira em torno da possibilidade da condenação da CAGEPA em danos morais e materiais pelo fato de ter sofrido supostos constrangimentos durante a troca do hidrômetro do seu estabelecimento comercial. Penso que a pretensão da recorrente não merece prosperar.

Analisando detidamente os autos, verifico que a companhia de água e esgoto da Paraíba efetuou a substituição do medidor da apelante, em virtude de possíveis fraudes nele encontrados. Em nenhum momento os funcionários da empresa afirmaram que a apelante violou o hidrômetro com o intuito de obter vantagens financeiras, apenas insinuaram a possibilidade da ocorrência da fraude, conforme se verifica na própria peça apelatória da recorrente, *in verbis*:

**“A Apelante achou estranho que os representantes da ré quisessem efetuar a troca do hidrômetro, tendo os prepostos da apelada insinuado que a apelante teria violado o hidrômetro, agindo de má-fé para com a empresa apelada...”**

Sendo assim, entendo que em nenhum momento ficou comprovado que os funcionários acusaram a autora de ser a responsável pela perfuração do hidrômetro, apenas afirmaram, de forma genérica, que havia um furo no hidrômetro com o objetivo de fraudar o equipamento.

A empresa agiu no exercício regular do seu direito, uma vez que o aparelho estava avariado (“Cúpula quebrada, impedindo o funcionamento do hidrômetro), conforme se verifica no auto de infração de fl.44, e necessitava da imediata substituição para que se aferisse a contento o gasto de água do estabelecimento.

Por outro lado, verifico também, que a apelada não acusou a promotente de fraude no hidrômetro, até porque só cobrou o valor das peças trocadas (R\$ 84,97) e em nenhum momento aplicou a multa prevista para o caso de fraude.

Ademais, vale salientar que a testemunha apresentada pela parte autora não merece ser levada em consideração, já que, conforme dito pelo magistrado a quo, o seu depoimento foi inconsistente, inclusive não sabendo a data e do horário do acontecimento.

Em relação aos danos materiais, entendo que não deve prevalecer os argumentos da apelante, uma vez que é cabível a cobrança pela troca do hidrômetro, em razão do seu dever de guarda para com o equipamento.

A Jurisprudência pátria assim entende:

**“RECURSO INOMINADO. CORSAN. CONSUMIDOR. HIDRÔMETRO DANIFICADO. COBRANÇA DE MULTA E INDENIZAÇÃO DO APARELHO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DA COBRANÇA DE MULTA, POIS NÃO HÁ PROVA QUE DEMONSTRE SER O AUTOR O RESPONSÁVEL PELA AVARIA. CABIVEL A COBRANÇA PELA TROCA DO APARELHO, DECORRENTE DO DEVER DE GUARDA. CUSTO DE INDENIZAÇÃO EXÍGIVEL, DADA A NECESSIDADE DE TROCA DO EQUIPAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJRS - Recurso Cível Nº 71004461802, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 24/07/2014)

**“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O AUTOR TENHA SE BENEFICIADO COM A IRREGULARIDADE. DEVER DE GUARDA DO HIDRÔMETRO. CONSUMIDOR QUE DEVE ARCAR COM OS CUSTOS DA SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO. Por outro lado, independentemente da comprovação de o autor ter ou não auferido benefícios, este é responsável tanto pela guarda e controle do equipamento que lhe é entregue em comodato pela concessionária, como pelos danos ocasionados no equipamento instalado em seu nome, devendo arcar com os custos da troca do medidor na monta de R\$ 92,38. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71004742235, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014)**

Faz-se justa a cobrança pela restituição, tendo em vista que o autor possui o dever de guarda do aparelho.

Quanto à irresignação da promovida no tocante ao reconhecimento de danos morais no evento, entendo que não deve prosperar, já que não é cabível, no caso em disceptação, a condenação do apelado na condenação em danos morais.

No que pertine ao abalo moral, malgrado o fato narrado tenha causado transtorno ao promovente, não é possível relacionar tal conduta a um dano à honra ou imagem do autor.

A Constituição Federal erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal). A Carta da República assegurou, ainda, indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de sua violação.

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Com efeito, Maria Helena Diniz preleciona, com arrimo em farta jurisprudência, que, para a configuração do ato ilícito, é imprescindível a concorrência dos seguintes elementos essenciais:

**“(...) a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 474:74, 438:109, 440:95, 477:111e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral (...) (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247. 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ, 39:38 e 41; 844); e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84).”**

Na falta de alguns desses elementos não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que, para que alguém seja compelido a pagar indenização a outrem, é preciso que, através de uma ação ou omissão sua, tenha causado prejuízo suficientemente grave.

Da análise dos fatos trazidos à baila, apesar da ocorrência de alguns dissabores, não observo no incidente situação capaz de gerar desconforto para autorizar condenação por danos morais.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**